



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

421

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 10 / 99
C	<i>Stolentino</i>
	Substância

**Processo** : 13710.001981/94-92  
**Acórdão** : 201-72.662

**Sessão** : 27 de abril de 1999  
**Recurso** : 102.737  
**Recorrente** : MOBILITÁ COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**FINSOCIAL – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DESISTÊNCIA** – Extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando o autor desistir da ação (Artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil). Processo Extinto. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MOBILITÁ COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Ana Neyle Olímpio Holanda  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

LDSS/CF



Processo : 13710.001981/94-92

Acórdão : 201-72.662

Recurso : 102.737

Recorrente : MOBILITÁ COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

MOBILITÁ COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica nos autos qualificada, em 01/09/1994, apresentou à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/Centro-Norte, pedido de restituição, referente à Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, no valor de 20.405,0722 UFIR, que afirma ter recolhido a maior, adotando alíquotas superiores a 0,5%, já declaradas inconstitucionais pelo STF, em julgamento do RE nº 150.764.

Alegou a requerente tratar-se de pagamento indevido, portanto, o pedido de restituição estaria fundamentado no artigo 165, I, do CTN, e no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, pleiteando ainda a correção monetária dos valores a serem restituídos.

A Delegacia da Receita Federal requerida negou o pedido (fls. 65), para tal, arrimando-se no artigo 1º do Decreto nº 73.529, de 21/01/74, que veda a extensão administrativa dos efeitos das decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinatório e que tais decisões aproveitam somente às partes integrantes do processo.

Inconformada com tal decisão, a interessada apresentou impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de sua jurisdição, conforme alteração introduzida no Decreto nº 70.235/72 pelo artigo 2º da Lei nº 8.748/93, regulamentada pela Portaria SRF nº 4.980, de 04/10/94.

Na impugnação (fls. 67/68), a peticionante repisa os argumentos utilizados na exordial, anexando cópias de ementas de julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes, que reconhecem ser indevida a cobrança da contribuição para o FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%.

A autoridade recorrida negou o pleito (fls. 72/75), assim ementando a decisão:



Processo : 13710.001981/94-92  
Acórdão : 201-72.662

### “FINSOCIAL – FATURAMENTO

-ALÍQUOTAS MAJORADAS DO FINSOCIAL  
-EXCLUSÃO DE RESTITUIÇÃO

O emprego de alíquotas majoradas para cálculo da contribuição ao FINSOCIAL decorre de disposições legais vigentes à época.

A dispensa da constituição de créditos tributários relativos àquela contribuição não implica em restituição de quantias porventura já pagas.

### MANTIDO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.”

Irresignada com a decisão *a quo*, a interessada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde, em síntese, argumenta que a observância das determinações da Medida Provisória nº 1.110/95, e suas reedições, em confronto com determinações do Código Tributário Nacional, fere princípios constitucionais. Também que a postura adotada na decisão fere o princípio da isonomia, enfatizando a injustiça de impedir de quem pagou a maior receba o que não era devido.

Renova as considerações acerca da necessidade de correção monetária dos valores a serem restituídos.

Ao encerrar sua peça recursal, a interessada pugna pela reforma da decisão recorrida.

Em contra-razões apresentadas às fls. 82/83, a Procuradoria da Fazenda Nacional defende ser irretocável a decisão recorrida, devendo, portanto, ser mantida.

Posteriormente, em 23/06/97, foram anexados ao presente processo os autos do Processo Administrativo nº 13710.000818/97-19, em que a interessada pleiteia compensação dos mesmos valores que são objeto do pedido de restituição sobre o qual versa o recurso ora analisado.

Às fls. 03 do referido processo encontra-se solicitação expressa da interessada para que o pedido de restituição dos valores ora pleiteados seja revertido para pedido de compensação com débitos futuros, datado de 20 de junho de 1997.

É o relatório.

J



Processo : 13710.001981/94-92  
Acórdão : 201-72.662

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O objeto do presente processo cinge-se ao pedido de restituição apresentado na exordial, fls. 01/03, de valores pagos a título de contribuição para o FINSOCIAL, adotando alíquotas superiores a 0,5%.

A interessada estribou seu pedido na manifestação do Supremo Tribunal Federal, que, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade da contribuição para o FINSOCIAL e declarou a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos legais: artigo 9º, da Lei nº 7.689/88; artigo 7º, da Lei nº 7.787/89; artigo 1º, da Lei nº 7.894/89 e do artigo 1º, da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989.

Ocorre que, em 23 de junho de 1997, por meio do Processo Administrativo nº 13710-000818/97-19, a interessada apresentou ao órgão de sua jurisdição pedido de compensação de tais valores com débitos futuros, fazendo constar da documentação apresentada a solicitação expressa da opção pela compensação em detrimento da restituição pleiteada, o que se configura em desistência do prosseguimento da pretensão ora analisada.

*Ex vi* do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando o autor desistir da ação.

Desistindo o autor da ação, não há porque prosseguir o processo. Assim, a desistência do prosseguimento da pretensão torna o processo ora analisado sem objeto, o que importa em sua extinção sem julgamento do mérito.

Com essas considerações, voto por não conhecer o recurso apresentado, e pela extinção do presente processo, sem julgamento do mérito, devendo o Processo Administrativo nº 13710-000818/97-92 ser desentranhado para ter prosseguimento apartado, uma vez que a compensação nele pleiteada deverá ser analisada pela Secretaria da Receita Federal, foro próprio



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13710.001981/94-92**  
**Acórdão : 201-72.662**

para tais operações, de conformidade com as determinações da Lei nº 9.430/96, que em seus artigos 73 e 74 regula a compensação e restituição de tributos e contribuições federais.

Sala de Sessões, em 27 de abril de 1999

*Ana Neyle Olímpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA